



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 423, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2003, (nº 4.331/2001, na Casa de origem, do Deputado José Roberto Batochio), que revoga o art. 188 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (dispõe sobre o cômputo em quádruplo do prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público).

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 4.331, de 2001, na Casa de origem), que tem por objetivo abolir o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil que prevê o quádruplo do prazo para contestar e o dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que nos dias atuais *não há razão para o privilégio, uma vez que todos os litigantes devem arcar igualmente com os ônus das lides forenses. Segundo ele, a proposta objetiva “retirar de nosso ordenamento jurídico um resquício da ditadura”.*

A fim de que as atuais estruturas possam adaptar-se ao novo procedimento, a proposição estabelece que tal norma passará a vigor um ano após sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, a proposição não apresenta vícios, posto que atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade, sendo também boa a técnica legislativa utilizada. Importa salientar a competência privativa da União para legislar em matéria de direito processual.

Com relação ao mérito, contudo, após muita reflexão e ampla consulta aos setores interessados, com a oitiva de diversos especialistas, em reiteradas reuniões promovidas em nosso gabinete, concluímos que a proposta em exame não deve prosperar, a despeito dos louváveis preocupações de seu autor e da aparente contribuição desta iniciativa para a consolidação do estado democrático de direito em nosso país.

Embora reconheçamos a relevância e nobreza dos propósitos em prol da celeridade e efetividade na entrega da *jurisdição*, entendemos que algumas das soluções defendidas como de fácil implementação para reduzir a morosidade do Poder Judiciário não podem ser levadas a efeito sem a necessária cautela e indispensável crítica, sob pena de, *desconsideradas as peculiaridades da máquina estatal brasileira*, causarem pesados prejuízos ao Erário e à sociedade.

Entendemos, igualmente, que a contagem diferenciada de prazo a favor da Fazenda Pública não constitui, como consta da justificção da proposta, *“resquício da ditadura”*, vez que se acha inserida em nosso ordenamento jurídico desde 1939 (Decreto-Lei nº 1.608).

Não nos parece que o projeto encerre a potencial efetividade vislumbrada, pouco contribuindo para a erradicação da lentidão judiciária, tendo em vista que, no universo burocrático em que se encontra imersa a processualística brasileira, repleta de alternativas protelatórias, o decurso diferenciado de prazo concedido à Fazenda Pública e ao Ministério Público se revela insignificante, especialmente quando comparado aos anos necessários para o julgamento de uma lide na Justiça pátria.

Ao contrário, tal medida, a nosso ver, tornaria ainda mais tormentosa a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, em razão do grande número de processos e da sabida deficiência de recursos humanos e materiais enfrentados pelo MP e pela Fazenda.

Todos sabemos que, em decorrência da própria estrutura do Estado, a defesa judicial de seus interesses não é levada a efeito da mesma forma instantânea que a dos particulares.

Diante disso, cabe a indagação: a quem interessa que a Fazenda Pública seja mal defendida judicialmente? Decerto, os maiores beneficiários serão os grandes devedores do Erário, que terão a possibilidade de ver a Fazenda perder os prazos processuais, onerando ainda mais os cofres públicos.

Tendo em vista, portanto, as conhecidas restrições, das mais diversas ordens, experimentadas pela Fazenda e pelo Ministério Público, é forçoso concluir que a manutenção dos privilégios processuais ora em discussão representa medida não apenas conveniente para o interesse público, mas fundamental para que a igualdade material seja alcançada.

Assim, depois de ponderarmos as coerentes manifestações dos atores consultados, formamos nossa convicção de que, tanto o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, quanto da insignificância do resultado prático da medida, indicam-nos como sensata a rejeição do projeto.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, embora a proposição ostente constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, acreditamos que não apresente nem a oportunidade e nem a conveniência suficientes que possam ensejar sua aprovação.

São as razões pelas quais opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.



, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 01 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Sen. Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Ad. Hr. Sen. Expedito Júnior</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY <i>E. Supply</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR <i>Expedito</i>	6. SERYS SLESARENKO <i>Serys</i>
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>P. Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>V. Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>N. de Conto</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>D. Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <i>S. Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO <i>M. Perillo</i>
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>A. Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>T. Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>R. Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

.....  
Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.  
.....

### DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939.

Código de Processo Civil

.....  
Publicado no DSF, de 14/5/2009